

Ilustríssimo Senhor(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais.

**CASA ESPIRITUAL MARIA MADALENA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.232.965/0001-94, com endereço à Rua Gracianópolis, nº 107, Bairro Água Fria, CEP: 02335-050, São Paulo - SP, neste ato representado por sua sócia administradora, **JAINDA KELIDA MARQUES SILVA**, brasileira, casada, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade R.G nº 59.425.290-8 e inscrito no CPF sob nº 007.174.821-03, residente e domiciliada à Rua Gracianópolis, nº 107, Bairro Água Fria, CEP: 02335-050, São Paulo – SP, por suas advogadas que esta subscreve (procuração anexa – doc 01), vem, à presença de V. Exa., apresentar:

## **REPRESENTAÇÃO**

para a adoção das medidas que se entenderem necessárias e pertinentes para o caso, pelos motivos que passa a expor:

### **FATOS**

I. Em 18 de fevereiro de 2021, o Sr. André Valadão, pastor nacionalmente conhecido da Igreja Batista da Lagoinha/MG, publicou

um vídeo em sua rede social Instagram, respondendo a seguinte pergunta: “É verdade que o perfume é da Pomba Gira?”<sup>1</sup> (link de acesso no rodapé)



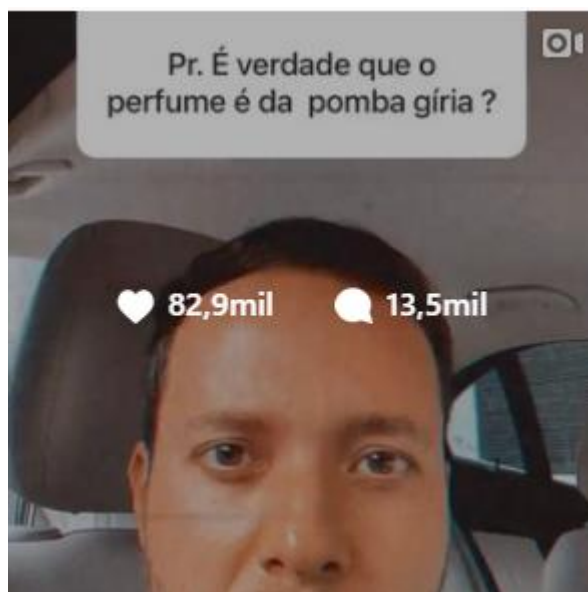
II. No vídeo publicado em resposta à pergunta, o Sr. André Valadão profere os seguintes dizeres:

*“É verdade que perfume é da Pomba Gira? Né não gente, fedor que é da Pomba Gira, cheiro ruim é que é do Capeta...”*

III. O aludido vídeo teve 82.500 curtidas e 13.500 comentários. Cabe salientar que o Sr. André Valadão possui 2,8 milhões de seguidores em sua conta do Instagram.

---

<sup>1</sup> Link do vídeo: [https://www.instagram.com/p/CLaHsabBqD6/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CLaHsabBqD6/?utm_source=ig_web_copy_link)



IV. Os dizeres proferidos pelo Sr. André Valadão causaram e ainda causam ojeriza na comunidade espírita e adeptos das religiões africanas. Cabe de dizer que para milhares de pessoas as entidades denominadas de “Pombas Giras” são representação de força, iluminação divina e amparo.

V. As Pombas Giras encontram-se intimamente ligadas aos cultos e religiões espíritas e de origem africana. Segundo o autor Rubens Saraceni em seu livro Orixá Pomba Gira: *“Ela é a divindade doadora do Mistério. Ela vai trazer pra nós o desejo de acordar, o desejo de ir trabalhar. O desejo... a vontade, o estímulo de estudar, de querer melhorar a si mesmo, de fazer acontecer, de realizar, por isso e por excelência ela é esse desejo na sua vida.”*

VI. Ainda sobre o cerne destas entidades, tem-se que, para os que nelas creem, Pomba Gira é uma grande organização feminina, que atua principalmente em terra na contra os ataques à outras mulheres em diversas formas e desejam fortemente que essas mulheres sejam principalmente autossuficientes. Não é trabalho ou função de um espírito feminino da organização de Pomba Gira, desviar, desagregar ou induzir qualquer ser humano ao erro, muito pelo contrário, são leais ao processo de aprendizado e evolução da humanidade em todos os sentidos.

VII. A fé daqueles que cultuam estas entidades acreditam que estes espíritos femininos em sua maioria são formados por mães, avós, tias, primas, bisavós de seus protegidos ou médiuns, formando assim uma grande ligação a ancestralidade.

VIII. Necessário ressaltar que a apreciação e respeito às entidades denominadas Pombas Giras faz parte de uma crença muito mais abrangente, que vê no mundo espiritual a conexão viva da terra com o divino.

IX. Neste esteio, Carl Gustav Jung, Psiquiatra, Cientista e Criador da Psicologia analítica reforça que todo ser humano tem em si o poder próprio da luz e da sombra sobre os olhos do criador. É que todo homem possui dentro de si a *Anima* característica da alma feminina.

X. De mais a mais, John A. Sanford escreve em sua obra *Os Parceiros Invisíveis* (p. 5): “*Não é o espiritual que aparece primeiro, mas o psíquico, e depois o espiritual. É a partir do olhar do imo espiritual interior que a alma toma seu sentido.*”

XI. Considerando o exposto acima, pode-se concluir que a alma (o espírito) em sua capacidade de criar e nutrir, está inteiramente ligado as suas crenças de fé.

XII. Perceba que para uma gama de pessoas no Brasil e ao redor do mundo, a espiritualidade e, por sua vez, as Pombas Giras são entidades dignas de respeito e devoção. Entretanto em que pese a crença de todos estes cidadãos, o Sr. André Valadão aduz para milhões de expectadores que estas entidades são sinônimo de condutas malignas.

XIII. É de conhecimento geral que o Brasil é formado por uma grande população de origem africana que, muitas vezes esconde ou nega suas origens religiosas por receio de sofrer discriminação e até mesmo segregação social. Isso se justifica em razão de que, na maioria das vezes, religiões tradicionais (a exemplo das condutas do Sr. André Valadão) enraízam em seus fiéis que os cultos africanos são diabólicos e que todos aqueles que os seguem devem ser banidos de um convívio social saudável e de “bem”.

XIV. Segundo Dr. Hedio Silva Junior, Advogado, Doutor em Direito pela PUC-SP e Coordenador Executivo do Instituto de Defesa das Religiões Brasileiras: *“É preciso preservar o sentimento religioso, pois, quando o ser humano que acredita em uma entidade ou crença é afrontado pela intolerância religiosa, todo seu psique, espírito e corpo sofrem como se tivessem sido açoitados.”*

XV. Segundo o Observatório da Democracia, Direitos Humanos e Políticas Públicas, o Brasil possui grande concentração de casos de intolerância, tendo como foco ataques às religiões de matriz africana por grupos cristãos mais fundamentalistas:<sup>2</sup>

Apesar da diversidade religiosa, a convivência e o respeito por distintas práticas religiosas no Brasil é um problema de violação de direitos. As culturas ameríndias e africanas historicamente discriminadas

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://observatoriodh.com.br/?p=1328>

durante os três séculos do período colonial também são as mais afetadas com a intolerância religiosa. Notícias de ataques a terreiros, discriminação e preconceito contra rituais religiosos alimentam o estigma e estimulam conflitos entre matrizes religiosas.

O Brasil é um país com diversidade religiosa. Segundo os dados do IBGE do último censo em 2010, comparando com ao anterior, cresceu o número das pessoas sem religião, de 7,3% em 2000 para 8% em 2010. Outro grupo que houve acréscimo foram os praticantes de religiões evangélicas protestantes, que eram 15,4% em 2000, para 22,2% em 2010. Religiões afro-brasileiras tiveram uma queda no percentual no censo de 2010 foi de 0,31% enquanto no censo anterior foi de 0,34%. A religião católica ainda predominante em adeptos é a opção de 22,2% dos brasileiros.

Há casos no Brasil, de igrejas católicas sendo invadidas e terem imagens de santos quebradas ou evangélicas queimadas. Existem outras religiões que sofrem com a intolerância pela sua vestimenta, pelos seus costumes, pela sua moral. Então a intolerância está em todos os grupos religiosos. Num contexto brasileiro a maior concentração de casos de intolerância está ligada a religiões de matriz africana, feitos por grupos cristãs, não todos, alguns segmentos mais fundamentalistas.

XVI. No caso em apreço o Sr. André Valadão é um claro líder de sua religião e, pelo seu status, é um formador da opinião daqueles que seguem seus ensinamentos. Assim, os dizeres proferidos pelo Pastor influenciam a mentalidade de todos os fiéis que, a seu turno, replicarão, *ipsis litteris*, o conteúdo discriminatório e preconceituoso.

XVII. Ainda cabe lembrar que o Brasil é, através da Constituição Federal de 1988, um Estado Laico, sendo a liberdade religiosa é um direito fundamental, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Senão veja-se o que dispõem o artigo 5º, V, VI, VII da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XVIII. O grande penalista Luiz Regis Prado ainda leciona com clareza a laicidade do Estado brasileiro:

O sintagma sentimento religioso designa a convicção da presença de uma ordem universal que se erige acima do ser humano. Registre-se que o sentimento religioso é tutelado independente da religião professada. O Estado moderno não impões esta ou aquela religião, mas faltaria à sua própria missão se se abstivesse de assegurar pleno ensejo à difusão ou cultivo do sentimento religioso. Desde que não se preste como em ominosos tempos, a fazer causa comum com a tirania do Estado, a religião é uma força espiritual socialmente necessária.<sup>3</sup>

XIX. Assim sendo, deve ser preocupação do Estado proporcionar a seus cidadãos um ambiente de compreensão religiosa, erradicando a intolerância e o fanatismo.

XX. Entretanto, a apenas o conteúdo da Constituição Federal não foi suficiente para garantir a liberdade e igualdade quando o assunto é crença e religião em nosso país. No Brasil o preconceito e discriminação com os cultos e religiões africanos é tamanho que foi necessária a elaboração das Leis nº 7.716/1989 e nº 9.459/1997, que definem os crimes resultantes de preconceito de raça, de cor ou religião:

---

<sup>3</sup> PRADO. LUIZ REGIS. Curso de Direito Penal Brasileiro, p. 607.



Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.**

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

XXI. Neste norte, cabe ressaltar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RHC 134.682/BA:

“Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.

A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem

ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação.

[...]

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável.”

XXII. Ainda cabe trazer à baila à decisão proferida pela 25ª Vara Cível de São Paulo na ação civil pública 0034549-11.2004.403.6100, que condenou duas emissoras de televisão a disponibilizarem programas que proporcionassem às religiões africanas direito de resposta pelas ofensas proferidas por programas de cunho protestante.

ACAO CIVIL PUBLICA 0034549-11.2004.403.6100  
(2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO  
FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO  
E CULTURA AFRO BRASILEIRA -

INTECAB(SP230227 - KATIA REGINA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA E SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO- BRASILEIRA - INTECAB, e CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGULADADE - CEERT em face de REDE RECORD DE TELEVISÃO e REDE MULHER DE TELEVISÃO

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para **condenar as rés a produzir, cada uma delas, 4 (quatro) programas de televisão, com duração mínima de uma hora, cada, a título de DIREITO DE RESPOSTA às religiões de origem africana, em razão das ofensas contra elas proferidas pelas rés no Programa Mistérios e quadro Sessão de Descarrego,** conforme

mencionado na petição inicial deste feito, bem como a exibir tais gravações. Para a produção dos programas e suas respectivas gravações, as rés empregarão seus respectivos espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico. Cada um dos 4 (quatro) programas serão exibidos em duas oportunidades, em cada emissora (totalizando oito exibições por emissora ré), em horários correspondentes àqueles em que exibidos os programas em que praticadas as ofensas. As exibições dos programas deverão observar intervalo de sete dias entre uma e outra, devendo cada exibição ser precedida de pelo menos 3 (três) chamadas aos telespectadores na véspera ou no próprio dia da exibição, uma pela manhã, outra no período da tarde e outra nas primeiras horas do período noturno.”

XXIII. Com base no exposto, tem-se que as condutas do Sr. André Valadão não podem ser consideradas como exercício da liberdade de expressão, na medida em que fere o sentimento religioso de diversos outros brasileiros.

XXIV. Ademais, não é a primeira vez que o Sr. André Valadão publica conteúdos de teor preconceituoso. Em outubro de 2020, este órgão ministerial recebeu queixa crime acerca de uma publicação do Sr. André Valadão que sustentava que homossexuais não poderiam entrar na igreja, por estar na contramão dos princípios bíblicos.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Notícia: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/mp-denuncia-andra-valadao-por-fala-homofofica.htm>

XXV. Diante da gravidade narrados dos fatos, que podem *em tese*, configurar, o delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 a representante noticia tais fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas que achar pertinente, caso assim o entenda.

**NESTES TERMOS,  
J. AOS AUTOS,  
P. DEFERIMENTO.**

De São Paulo para Belo Horizonte – MG.

Em 24 de fevereiro de 2021.

**JAINDA KELIDA MARQUES SILVA**

CPF nº007.174.821-03

**ANA CAROLINA QUIRINO**  
OAB/PR 75.666

**SARAH L. MANESCO MARINHO**  
OAB/PR 58.374